

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada, por apartado, mediante conversão de processo de denúncia, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, para a análise das irregularidades referentes à aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3.256/1994, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Pirapemas/MA, cujo objeto consistia no treinamento de docentes, na construção de uma escola rural, na ampliação de uma escola municipal e na aquisição de equipamentos para escolas, no valor de R\$ 120.482,17.

2. As irregularidades consubstanciadas nos autos dizem respeito, em essência, à simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 30 e 31/1994), já que, em decorrência da auditoria realizada pela Secex/MA, no âmbito da denúncia formulada nos autos do TC 008.148/1999-6, sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi constatado um esquema de fraude envolvendo o desvio de recursos públicos federais repassados ao município de Pirapemas/MA.

3. Sob essa sistemática, conforme salientei na prolação do Acórdão 3.418/2010-TCU-Plenário, verificou-se que os recursos federais repassados, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, eram integralmente desviados quando do pagamento às contratadas, prática adotada ao longo de várias gestões municipais, em que os objetos foram adjudicados em uma sucessão de empresas fictícias (sem registros no CREA, sem responsáveis técnicos, sem empregados, sem faturamento declarado à receita e, até mesmo, sem autorização para a emissão de notas fiscais), com grande parte dos valores pagos sem ingressar na contabilidade das mesmas, isto é, sendo sacados na boca do caixa, por integrantes do referido esquema, ou simplesmente depositados em contas bancárias das quais eram titulares.

4. Por força do Acórdão 3.418/2010-TCU-Plenário, ficou, no entanto, excluída a responsabilidade das empresas São Luis Engenharia Ltda., Prodicil – Projeto Dimensionamento Construção Incorporação Ltda., Brawa Comércio e Indústria Ltda., Veloso Santos Construções Ltda. e Cedron Construções e Comércio Ltda., vez que não restou comprovada a participação dessas empresas nas fraudes perpetradas.

5. Já com relação aos responsáveis condenados, foram interpostos recursos de reconsideração apenas por Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Hieron Barroso Maia (v. Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário, sob a relatoria do emérito Ministro José Jorge), os quais, no entanto, não receberam provimento, vez que não lograram afastar as ilegalidades cometidas, pois receberam recursos públicos indevidos, utilizando-se das empresas de fachada.

6. Ocorre que a Secex/MA (Peça nº 32, fls. 1/5), ao conferir os termos do Acórdão 1.669/2014-Plenário, verificou a existência de erro material na inclusão dos responsáveis Brawa Comércio e Indústria Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., São Luis Engenharia Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda. (no item 3.1 do Acórdão), vez que, como já mencionado, essas empresas tiveram a sua responsabilidade excluída do presente processo, nos termos do item 9.3 do Acórdão 3.418/2010-Plenário.

7. Demais disso, a unidade técnica salientou a inclusão indevida da Construtora Ômega Ltda. no rol de responsáveis do Acórdão 3.418/2010-Plenário, além de sugerir ter sido inoportuno o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação em débito solidária e a aplicação da multa legal, vez que há elementos suficientes nos autos a indicar que a citada empresa trata-se de mera simulação jurídica, a exemplo dos três CNPJ inválidos por ela fornecidos.

8. Nessa linha, ressaltou-se, também, que, conforme pesquisas efetuadas junto ao CREA/MA, não existe qualquer registro de obra realizada pela Construtora Ômega Ltda., tendo-se identificado, ainda, que o Cheque nº 526390, constante da prestação de contas como emitido em favor dessa empresa, foi na verdade nominal à Construtora Vale do Itapecuru Ltda.

9. Por tudo isso, no intuito de que este Tribunal não venha a constituir processo de cobrança executiva inepto, a Secex/MA sugere a retirada da Construtora Ômega Ltda. do polo passivo da presente TCE, mediante a revisão de ofício do Acórdão 3.418/2010-TCU-Plenário, excluindo a



responsável do item 3 e também dos itens 9.2, 9.5 e 9.6 do mencionado aresto, bem como do item 3.1 do Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário, além da exclusão dos responsáveis indicados no item 6 desta Proposta de Deliberação do Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário.

Pelo exposto, anuindo à proposta da Secex/MA, endossada pelo MPSTCU, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator